



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.340
(Processo nº. 1999/53188-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ (Convênio nº. 027/97 – SEPLAN e termos aditivos)

Responsável: Sr. MATILDO DIAS DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 1999/53188-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 027/97, no valor de R\$-437.716,00, destinado a dar “Apoio ao Desenvolvimento do Município”, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, em virtude do responsável, Matildo Dias da Silva, ex-prefeito, não haver prestado contas dentro do prazo legal.

O Órgão Técnico (fls. 228/230) informa que a documentação comprobatória de despesas encontrada nestes autos não abrange a quantia de R\$-231.326,19. Paralelamente a isso, o setor de engenharia desta Casa constatou que, das obras contratadas, deixou de ser executado o montante de R\$-18.653,90. Por essas razões o responsável foi citado na forma regimental e, mesmo assim, não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público a opinarem pela irregularidade das contas tomadas, ficando o responsável na obrigação de devolver a quantia de R\$-249.980,09, devidamente corrigidos, e mais o pagamento da multa regimental de R\$-400,00 pelo atraso na remessa das mesmas para exame e julgamento neste Tribunal.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

À vista do exposto, acompanho o Órgão Técnico e o Ministério Público e considero esta Tomada de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a quantia de R\$-249.980,09, devidamente corrigida, e mais o pagamento da multa de R\$-400,00 pela remessa extemporânea a esta Corte para exame e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$-249.980,09 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), devidamente corrigida, mais a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a remessa extemporânea das contas a este Tribunal, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/